

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL SOB O ENFOQUE ECONÔMICO

UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ECONOMIC FOCUSING

¹FAGUNDES. Gabriel Guimarães; ²CAMACHO. Matheus Gomes (Orientador)

^{1 e 2} Curso de Direito - Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio

RESUMO

O presente trabalho tem por intuito destacar a desigualdade econômica presente no Brasil, e verificar se é cabível a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional decorrente da ineficiência estatal em garantir direitos fundamentais relacionados aos problemas econômicos atuais, uma vez que grande parcela da população se encontra na linha da pobreza ou abaixo dela. O problema de pesquisa parte do questionamento se o Brasil pode ser considerado um Estado inconstitucional sob o enfoque econômico. Os métodos utilizados foram bibliográficos e documentais, obtendo possíveis resoluções e noções de quais podem ser as causas motrizes das desigualdades econômicas, delineando o que vem a ser Estado de Coisas Inconstitucionais e como seria sua constatação sob o enfoque econômico.

Palavras chave: Estado de Coisas Inconstitucional Socioeconômico; Desigualdade Econômica; Violação dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão.

ABSTRACT

The present work aims to highlight the glaring economic inequality present in Brazil, and to verify whether the decree of the Unconstitutional State of Affairs is appropriate due to the state's inefficiency in guaranteeing fundamental rights related to current economic problems, since a large portion of the population is at or below the poverty line. The research problem stems from the question whether Brazil can be considered an unconstitutional State from an economic perspective. The methods used were bibliographic and documentary, obtaining possible resolutions and notions of what the driving causes of economic inequalities may be, outlining what is the Unconstitutional State of Things and how it would be verified under the economic approach.

Keywords: Unconstitutional Socioeconomic State of Things; Economic Inequality; Violation of Second Dimension Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A insuficiência de auxílio econômico no Brasil está se tornando cada vez mais severa, naturalizando no pensamento do corpo social que é comum um país onde uns tem uma mesa abastada e outros que definham de fome nas ruas. Essa situação se

¹ Acadêmico de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO.

² Mestre em Justiça e Exclusão Social, na linha de pesquisa Função Política do Direito, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado e professor das Faculdades Integradas de Ourinhos, lecionando Metodologia do Trabalho Científico, Linguagem Jurídica e Direito Civil VI e VII. Graduado em Direito (2013) pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Recebeu o Prêmio "Clóvis Beviláqua"

tornou tão habitual que essas pessoas em situação miséria acabaram se mesclando as paisagens urbanas brasileiras.

Após essa sucinta delimitação do tema a seguinte problemática é levantada: O Brasil mostrando sua insuficiência na tutela dos direitos econômicos que são previstos na constituição brasileira, e no pacto de *san José* da Costa Rica ratificado pela União poderia ser reconhecido como um Estado das Coisas Inconstitucional?

No capítulo adiante, o presente artigo apresenta o que seria um Estado de Coisas Inconstitucional e onde surgiu essa definição, também mostra quais elementos são fundamentais para a constatação de um Estado que desrespeita a própria constituição.

Ademais é apresentada a primeira proposta do Estado das Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil, pelo intermédio de uma ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental), foi levada ao STF pelo PSOL (Partido Socialismo e liberdade).

Após avultar a primeira aparição do ECI no Brasil, são apresentados alguns dos artigos que propõem à tutela desses direitos, e de forma breve a insuficiência dos auxílios atuais no território brasileiro.

Já apresentada todas as definições necessárias para a sustentação do presente artigo, este volta ao seu cerne, que são os inócuos auxílios econômicos prestados pelo Estado, esse que deveria dar condições materiais para a existência dos cidadãos brasileiros, porém falha de forma sistemática e estrutural.

Ao final do presente artigo concluiu-se, que há possibilidade de alegar um Estado de coisas Inconstitucional no Brasil sob a perspectiva econômica, devido a sua constante falha na garantia dos direitos econômicos.

Esta pesquisa justifica-se pelo o tema de extrema importância e relevância social, concomitante à sua atualidade que é denotada pela situação econômica em que o Brasil se encontra.

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo foi a indutiva e o tipo de pesquisa realizada foi a exploratória, pois a perspectiva de um Estado de coisas Inconstitucional sob o enfoque de questões econômicas não está sendo discutido e há poucas publicações sobre este assunto. A técnica de pesquisa empregada foi a documental e bibliográfica, realizadas a partir de artigos científicos e documentos postados por órgãos confiáveis.

DESENVOLVIMENTO

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de coisas inconstitucionais surgiu teve origem na Corte Constitucional Colombiana (CCC) onde se constatou uma grave ofensa aos princípios constitucionais, pois a previdência e acesso à saúde garantida por lei aos professores não estava sendo realizada, após uma análise realizada pela corte, constatou-se que não era apenas a poucos professores, porém a todos os professores do Estado, advinda de uma falha na administração pública, uma falha no cumprimento dos direitos garantidos por lei de forma generalizada.

O Dr. Daniel Dore Lage e pelo Me. Andrey da Silva Brugger definem de forma clara o início desse movimento da Corte Constitucional colombiana:

Como agente político atuante e de prestígio na realidade social da Colômbia, a Corte desenvolveu uma tutela jurisdicional constitucional, cuja expressão teve origem pretoriana e foi utilizada pela primeira vez em 1997 em um caso relativo à omissão de dois municípios em pagar direitos previdenciários e de saúde aos seus professores municipais. Ao examinar os fatos, a corte percebeu que não bastava atender às requisições dos professores demandantes. A sua investigação fez perceber que o problema estava no próprio sistema federal de distribuição das verbas públicas. O problema não afetava apenas os professores demandantes, mas todos os professores do Estado. Desta forma, gozando de seu prestígio perante a população, reteve a jurisdição do caso para corrigir e implementar políticas públicas voltadas à correção da realidade lesiva. (LAGE, D. e BRUGGER, A. 2017)

É notável que a falha para na garantia desses direitos não ocorria em apenas um órgão, esta falha irradiava para todos os demais órgãos de administração estatal,

desamparado uma classe de trabalhadores de forma estrutural e sistemática de ofensas ao direito adquirido pelos professores.

Segundo a Corte Constitucional Colombiana, o ECI caracteriza-se, fundamentalmente, diante da constatação de que:

(a) é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas (na hipótese, não basta a ocorrência de uma proteção insuficiente)

(b) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e superar essa violação, consubstanciando uma **falta estrutural** das instâncias políticas e administrativas (isto é, não basta, para caracterizar o ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade)

(c) existe um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; e

(d) há a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças estruturais (como, por exemplo, a elaboração de novas políticas públicas, a alocação de recursos, etc.).(CUNHA.J, 2015, online)

A presente citação delimita e define parâmetros para aplicação do ECI pronunciado pela corte colombiana. Entende-se, a partir da leitura dos requisitos, que para ser configurada essa condição de inconstitucionalidade o Estado deve realizar uma ofensa grave aos direitos fundamentais de forma contínua a um grande número de pessoas que estão subordinadas a sua tutela. Não obstante, essa falha deve ocorrer de forma estrutural com órgãos públicos que deveriam prestar auxílio aos seus cidadãos.

A declaração da insuficiência estatal de garantir direitos fundamentais previsto em sua própria constituição ira gerar a urgência na reparação das instituições que estão ineficazes frente à necessidade das pessoas em seu território. A reparação para o estado atual também pode acontecer por meio da criação de novos órgãos por meio de provimento jurisdicional para mudar a situação de ofensa a direitos importantíssimos para um estado democrático de direito.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

Posteriormente o conceito veio para o Brasil, em uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) protocolada pelo PSOL no Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, apontando as graves violações dos Direitos Humanos e Fundamental praticada de forma continua dentro das penitenciárias brasileiras. Na ementa da ADPF nº347 (BRASIL, 2015) o Brasil é acusado da seguinte maneira:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015)

Entende-se que o Brasil encontra-se em um Estado de Coisas Inconstitucional devido à ofensa praticada, ferindo diretamente preceitos constitucionais e apresentando insuficiência em honrar os Tratados Internacionais pactuados e ratificados pelo Estado Brasileiro.

Em suma, o Superior Tribunal Federal decidiu que juízes e os tribunais estão obrigados, a realizar audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Além desta obrigação, também foi vedado o contingenciamento dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional, em razão de existirem justamente para garantia de estrutura aos presídios, com vistas à concretização dos direitos fundamentais não alcançados pela restrição de liberdade, característica da pena aplicada. Observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Nos votos, em nenhum momento, foi acusado o Estado de Coisas Inconstitucional, porém foi reconhecida a falha em tutelar pelos Direitos Humanos e Fundamentais de forma sistemática e estruturados.

FALHA NA TUTELA ECONÔMICA PREVISTAS NO PACTO DE SAN JOSÉ E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Estado Brasileiro possui um grande arcabouço jurídico que protege e concede ao indivíduo direitos econômicos para que esse possa sobreviver na sociedade capitalista moderna, porém atualmente esses direitos funcionam apenas de forma simbólica, visto que o panorama de desigualdade se tornou tão severo que as pessoas em situações de miséria passam a ser naturalizadas como paisagem na atual sociedade de tão habitual que se tornou e não um caso alarmante e de excepcionalidade que deveria ser.

As leis de tutela a direitos econômicos é proposta tanto na Constituição federal quanto no pacto de *San José* em que o Brasil é signatário. A Constituição Federal os protege diretamente em seu artigo 6º caput que diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, online)

Já na Convenção americana de Direitos Humanos também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica que em seu art.26 aduz:

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo
Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.(OEA, 1969, online)

Atualmente esses direitos se encontram como direitos meramente simbólicos estão previstos em lei, mas não tem eficácia no mundo real, são leis que não atuam no contexto fático.

O Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) constata o gasto realizado por uma família de quatro pessoas em fevereiro de 2021 foram necessários R\$5.375,05 para pagar alimentação, moradia, saúde, educação e outras necessidades básicas dos brasileiros (Dieese, 2021)

Destarte, é constatada a ineficiência das leis brasileira frente aos problemas econômicos nos país que se tornam leis com caráter meramente simbólicos e completamente ineficazes para amparar de fato a sociedade e atingir os princípios previstos no seu preâmbulo, onde pretende alcançar uma sociedade justa, igualitária e o bem estar social (BRASIL, 1988).

ESTADO BRASILEIRO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS

No Brasil o Estado de Coisas inconstitucional só tinha sido cogitado nas situações desumanas que vivem os prisioneiros. Porém o presente artigo já demonstrou que o caracteriza um ECI (Estado de Coisas Inconstitucionais) é a falha sistemática e generalizada dos órgãos públicos, ou seja, nada impede que esse olhar recaia sobre a negligência e “esforços” inócuos no combate da miséria no Brasil.

O capítulo anterior destaca a enorme discrepância entre o que é proclamado na Constituição e o que de fato acontece no cenário brasileiro atual, onde a população abaixo da linha da pobreza não tem sequer condições para se alimentar e em decorrência deste fato não há como garantir o mínimo previsto na Constituição que é o direito à vida.

Essa falha de tutela referente ao amparo econômico de pessoas em situações de miséria atenta contra os Direitos Fundamentais de 2ª dimensão, que são os direitos ligados à igualdade, sendo que, por serem positivados a atuação do Estado é obrigatória.

Um jeito de destacar e delimitar ECI no Brasil definindo onde essa estrutura falha de forma generalizada, descumprindo direitos que são intrínsecos ao princípio da dignidade humana se dá pela ineficiência do auxílio emergencial, pois o Estado dá aos indivíduos R\$ 600 (parcela inicial) como forma de prestar uma ajuda nas contas. Porém esse valor posto em frente ao valor do necessário na pesquisa citada acima se torna um auxílio na maioria das vezes inócuo e custoso para o Estado que está em bancarrota pela sua insuficiência em zelar pelos seus cidadãos. O Presidente Jair Messias Bolsonaro aduz:

Quando a parcela era de R\$ 600 por mês, nós nos endividamos na ordem de R\$ 50 bilhões. É impossível continuar com essa política. Não basta à Casa da Moeda imprimir papel, precisamos que o campo produza e a cidade também. (BOLSONARO, ESTADÃO, 2021. online)

Destarte, o próprio chefe do executivo declara de forma tácita a insuficiência e ineficácia dos órgãos estatais criados para prestar auxílio aos cidadãos que residem em seu território.

Por corolário, entende-se que as diversas ofensas de forma generalizada e sistemática, caracterizando a falha de vários órgãos públicos na tutela de indivíduos socialmente vulneráveis seria cabível a declaração de um Estado de coisas inconstitucionais sob o enfoque econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a problemática proposta na introdução do artigo, após a análise do contexto fático, é concebível a possibilidade de um ECI (Estado de Coisas Inconstitucional) sob questões econômicas intimamente ligadas com o valor da dignidade humana, um dos princípios basilares em um Estado democrático de Direito.

Uma possível resolução desse problema seriam projetos de assistência que realmente tire o indivíduo da situação de miséria, e faça com que ele possua condições de viver uma vida digna. A outra possibilidade seria a reforma do sistema educacional das instituições públicas, transformando-as em escolas que preparassem os alunos para os vestibulares, pois se tivessem uma educação bem estruturada, seria uma competição mais justa e por mérito do que é atualmente, possibilitando chances reais de pessoas carentes ingressarem em grandes universidades possuindo um futuro promissor em alguma atividade acadêmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL.**

Custodiado, integridade física e moral, [...]. Sistema penitenciário nacional, superlotação carcerária, condições desumanas de custódia, violação massiva de direitos fundamentais, falhas estruturais, estado de coisas inconstitucional, configuração. Presente quadro de violação [...]. Fundo penitenciário nacional, verbas, contingenciamento. Ante a situação [...]. Audiência de custódia, observância obrigatória. Estão obrigados juízes e tribunais, [...]. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 setembro 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

CARAMURU. P e CORTÊS. G. Não temos mais como fazer auxílio emergencial como no ano passado. **ESTADÃO**, on-line, agosto, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/08/24/bolsonaro-nao-temos-mais-como-fazer-auxilio-emergencial-como-no-ano-passado>. Acesso em: 04 out 2021.

CUNHA. Dirley junior. **Estado de Coisas Inconstitucional**, online, 2015. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>, acesso em: 05 out.2021.

DIEES. **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócioeconômicos**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 21 mar. 2021.

LAGE, D. e BRUGGER, A. **Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/29042>. acesso em: 20 mar. 2021

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 25 de março. 2021